



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA COTUNGUBA, 180, AFOGADOS, RECIFE-PE  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201505245-2  
PROCESSO: 1/1194/2015

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE** – Autuação decorrente da não parada no Posto Fiscal para exibir a documentação relativa a carga sob sua responsabilidade, portanto em desobediência aos ditames contidos nos artigos 814 e 815, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 814 e 815, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96. AUTUADA REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1896/15

**RELATÓRIO:**

A peça inicial acusa a contribuinte de "EMBARACAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONDUTOR DO VEÍCULO DE PLACA ACIMA, NÃO EXECUTOU A PARADA OBRIGATORIA NESTA UNIDADE FISCAL. TIVEMOS QUE DESTACAR UMA VIATURA PARA PERSEGUIÇÃO DO VEÍCULO EVADIDO, LOCALIZAMOS O MESMO NO POSTO BANDEIRA BRANCA- BOUQUEIRO- CAUCAIA. SOLICITAMOS QUE O MOTORISTA RETORNASSE AO POSTO, PARA VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA E CONCLUIMOS QUE ESTA SE ENCONTRAVA-SE SEM NOTA FISCAL. ."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. artigo 123, VIII, "c", da lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201505245-2 com ciência pessoal no próprio AI;

ART

- ✓ Informação Fiscal;
- ✓ Termo de Ocorrência de Ação Fiscal;
- ✓ Cópias de Documentos de Identidade e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.16 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa fora autuada devido ao condutor do veículo de sua propriedade não parar no Posto Fiscal para exibir a documentação relativa a carga sob sua responsabilidade, portanto em desobediência aos ditames contidos nos artigos 814 e 815,§ 2º do Decreto nº 24.569/97.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo, portanto à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada nos artigos 814 e 815,§2º, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 814. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto.

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

*§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.”(grifo nosso)*

No caso em análise, o agente fiscal declara que o motorista que conduzia o veículo transportando as referidas mercadorias, não efetuou a parada obrigatória no Posto Fiscal, em seqüência, o agente fiscal teve que persegui-lo e conduzi-lo ao Posto Fiscal, quando verificou também que as mercadorias estavam desacompanhadas do documento fiscal.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário.

Saliento que, a **responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias**, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. **Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.** Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

*"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Embaraço à Ação Fiscal pela empresa contribuinte SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*(...)*

*VIII - outras faltas:*

*(...)*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

## DECISÃO:

*Ex Positis*, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância equivalente a **1.800 (HUM MIL E OITOCENTAS) UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO:

- **MULTA EQUIVALENTE A 1.800 UFIRCES**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de agosto de 2015.

  
Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO